



DECISÃO Nº: 355/2011
PROTOCOLO Nº: 99063/2009-1
PAT Nº: 010/2009 – 3ª URT
AUTUADA: NOVOSCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
FIC/CPF/CNPJ: 20.096.838-6
ENDEREÇO: Rod. BR 226, S/N, Silvio Bezerra – Currais Novos -RN
DENÚNCIA(S):
1. Saída de mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, apurada através de análise de fluxo de caixa.
2. Falta de apresentação de Livros Fiscais nos prazos estabelecidos.
3. Falta de apresentação de Documentos Fiscais nos prazos estabelecidos.
4. Falta de entrega do Informativo Fiscal.

EMENTA

ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL, APURADA ATRAVÉS DE ANÁLISE DE FLUXO DE CAIXA.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES.

- O simples demonstrativo da Análise de Fluxo de Caixa, desacompanhado de prova documental, não respalda a pretensão do fisco.

- A falta de entrega ao Fisco de livros e documentos fiscais previstos na legislação tributária é passível de multa, por descumprimento de obrigação acessória.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 671/2009-3ª URT, lavrado em 13 de maio de 2009, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições do Art. 150, incisos IV e XIII c/c o Art. 416, inciso I e Art. 418, inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, apurada através de análise de fluxo de caixa referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Infringiu também o disposto no Art. 150, inciso VIII, c/c...pela falta de apresentação de documentos e livros fiscais nos prazos regulamentares.

Além de infringir as disposições do Art. 150, inciso XVIII, c/c o Art. 590, todos do RICMS.



Em decorrência, foi sugerida a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, inciso III, alínea "d"; 340, inciso IV, alínea "b", item 2; 340, inciso IV, alínea "b", item 1 e Art. 340, inciso VII, alínea "a", todos do RICMS, no valor total de R\$ 6.233,49(seis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$ 1.027,64(hum mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 7.261,13(sete mil, duzentos e sessenta e hum reais e treze centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133 do mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A autuada, na impugnação de fls. 30, pede que o Auto de Infração nº 00671-3ª URT seja tornado sem efeito pelas razões abaixo:

- A empresa não entregou a documentação solicitada no Termo de Intimação Fiscal datado de 18 de fevereiro de 2009, porque não teve conhecimento do mesmo, conforme comprova a falta de assinatura do contribuinte às fls. 1;
- A empresa ou nenhum de seus Sócios não obtiveram sequer conhecimento sobre o mesmo, conforme Xerox em anexo do Auto de Infração;
- A empresa encontra-se sem movimento fiscal ou financeiro a bastante tempo;
- O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração só conseguiu o endereço do contribuinte na hora de postar a correspondência na agência dos correios, Xerox do envelope postado em anexo;
- No Relatório de visitas para Notificação/Intimação é destacado que não existe o nº 04 na Av. Teotônio Freire e não se tem informações sobre a empresa, o que não procede. É tanto que o envelope com o presente Auto de Infração foi postado para o endereço acima na data de 09/06/09, e sem dificuldades foi recebido pela Sócia da empresa que a partir daí tomou conhecimento do Processo (AR fls. 27).

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o autuante esclarece que foram feitas várias visitas com a finalidade de efetuar a notificação da empresa. Reforça que o relatório de visita está assinado por duas testemunhas, dando assim veracidade ao procedimento.

Pede a manutenção do auto de infração em todo o seu teor.

4. DESPACHO SANEADOR

Em decorrência do despacho de fls. 37, a autuada foi intimada em 10/08/2010, a apresentar os documentos e livros fiscais relacionados na Intimação Fiscal, constante às fls. 38.

Após a autuada ter apresentado parte da documentação solicitada, as ocorrências apontadas no auto de infração sofreram as alterações detalhadas às fls. 40/41. Em consequência, o débito fiscal reclamado passou a ser o constante do demonstrativo de fls. 46.



5. IMPUGNAÇÃO 2

A atuada ciente do novo lançamento rebate a acusação de saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, detectada através de análise de fluxo de caixa, exercício de 2004, e a falta de apresentação do Livro Registro de Inventário

Argumenta que não foi considerado o capital social da empresa, que teve início em 26 de abril de 2004, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado, conforme Cláusula Quarta do Contrato Social às fls. 48.

Diz que apresentou os Livros de Registro Inventário, todavia não foram considerados pelo atuante.

Reconhece a infração por falta de apresentação do Informativo Fiscal do exercício de 2007.

6. CONTESTAÇÃO 2

Não consta no processo pronunciamento do atuante referente a impugnação de fls. 48/49.

O processo foi encaminhado para a COGUP, nos termos do Art. 73 do RPPTAT que estabelece: Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem pronunciamento do autor do feito, os autos serão, imediatamente, encaminhados à autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

7. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 22) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

A atuada foi denunciada por saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, detectada através de análise de fluxo do exercício de 2004, conforme demonstrativo de fls. 18.

Observa-se que o demonstrativo mencionado não é acompanhado de nenhum documento capaz de comprovar os valores nele apontados. Deixou o fisco anexar aos autos as provas documentais exigidas para demonstrar o lançamento. Não observou que a ele cabe o ônus probatório, de conformidade as disposições do Art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A doutrina por sua vez destaca esse entendimento, valendo ressaltar ensinamentos do tributarista Hugo de Brito Machado:

“O desconhecimento da teoria da prova, ou a ideologia autoritária, tem levado alguns a afirmarem que no processo administrativo



fiscal o ônus da prova é do contribuinte. Isso não é, nem poderia ser correto num Estado Democrático de direito. O ônus da prova no processo administrativo fiscal é regulado pelos princípios fundamentais da teoria da prova, expressos, aliás, pelo Código de Processo Civil, cujas normas são aplicáveis ao processo administrativo fiscal. No processo administrativo fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador.” (*Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª. Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2003, página 272).

Sabe-se que a produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte ao lançamento. É através dela que se forma o convencimento de quem decide sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes do processo.

O eminente João Batista Lopes ensina:

“A prova na linguagem jurídica tem o sentido de demonstração, pois tem ela como objetivo influenciar o processo de convencimento – conhecimento – da autoridade julgadora. O seu objetivo basilar no processo é o de criar nos autos uma verdade processual mais próxima ou exata, quanto a verdade fática” – A Prova no Direito Processual Civil. São Paulo - Revista dos Tribunais, 1999, pag. 22.

Nesse entendimento, resta evidente que o lançamento fundamentado exclusivamente em citações numéricas, não ampara a pretensão do autuante.

Verifica-se que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário no período de 2004 a 2006, além do Informativo Fiscal do exercício de 2007, conforme demonstrativos de fls. 44 e 45, respectivamente. Assim, deixou de satisfazer obrigações acessórias previstas no Art. 150, incisos VIII e XVIII, do RICMS, dando margem à imposição de multa regulamentar, nos termos do Art. 340, inciso IV, alínea “b”, item 2 e inciso VII, alínea “a” do mencionado Regulamento.

DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 1 e 2, para impor à atuada a aplicação das penalidades previstas no Art. 340, inciso IV, alínea “b”, item 2 e inciso VII, alínea “a”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.



SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

A 3ª URT, para cientificar a atuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 05 de dezembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal